



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.446 - DF (2010/0151464-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FABRICIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : SUSI GUARANY NINAUT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FABRÍCIO MIRANDA PEREIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DE PENA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PREJUDICADA.

I. A via estreita do *habeas corpus* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

II. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

III. Hipótese em que se constata a perda do objeto em relação aos pleitos de fixação da pena-base no mínimo legal e de revisão da dosimetria da pena, pelo deferimento e pedido de extensão nos autos do *habeas corpus* nº 171150/GO, desta Corte, em 16 de junho de 2010.

IV. Ordem parcialmente conhecida e prejudicada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.446 - DF (2010/0151464-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FABRÍCIO MIRANDA PEREIRA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Transitada em julgado a sentença, a defesa ajuizou revisão criminal alegando nulidade da condenação por insuficiência de provas, além de vício na dosimetria da pena. O pedido foi julgado improcedente, em acórdão assim ementado (fl. 42):

"REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - CONDENAÇÃO POR ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - DOSIMETRIA DA PENA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - FALTA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I. É admitida a revisão criminal, nos moldes do inciso I do artigo 621, do CPP, quando flagrante a contrariedade entre o conjunto probatório e o decreto condenatório, vedada a reavaliação de provas. Rejeitada a preliminar. Maioria.

II. A condenação do réu deve ser mantida quando não há provas que o isentem do crime.

III. O Magistrado dispõe de discricionariedade ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que obedecidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

IV. Pedido julgado improcedente."

No presente *writ*, o impetrante alega que inexistem provas suficientes para a condenação. Além disso, afirma que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, e que na dosimetria da pena não foi respeitado o critério trifásico de individualização. Reitera os pedidos da revisão criminal, de que seja o paciente absolvido, ou a pena reduzida ao mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido de liminar.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 71/73, opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa parte, concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.446 - DF (2010/0151464-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FABRÍCIO MIRANDA PEREIRA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Transitada em julgado a sentença, a defesa ajuizou revisão criminal alegando nulidade da condenação por insuficiência de provas, além de vício na dosimetria da pena. O pedido foi julgado improcedente (fls. 42/61).

No presente *writ*, o impetrante alega que inexistem provas suficientes para a condenação. Além disso, afirma que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, e que na dosimetria da pena não foi respeitado o critério trifásico de individualização. Reitera os pedidos da revisão criminal, de que seja o paciente absolvido, ou a pena reduzida ao mínimo legal.

Passo à análise da irresignação.

Em relação à alegação de inexistência de provas da autoria, o impetrante argumenta que não houve confissão na fase instrutória, mas apenas na inquisitória, e que esta não pode ser utilizada como fundamento para a condenação porque não submetida ao contraditório e à ampla defesa. Alega que houve agressão do paciente durante o inquérito. Além disso, afirma que não houve reconhecimento pelas vítimas.

Constata-se que tais alegações consistem em tese de negativa de autoria, denotando que o impetrante, na verdade, pretende ver reexaminado por esta Corte o conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é sabidamente vedado em sede de *habeas corpus*.

Frise-se: é sabido que a via estreita do *habeas corpus* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A configuração de qualquer dessas hipóteses, contudo, não restou prontamente evidenciada.

O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TORTURA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO.

1. Tendo a Corte originária indicado precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão condenatória quanto ao delito de tortura, inviável, em sede de habeas corpus, proclamar-se a absolvição do paciente por esse ilícito, dada a alegada insuficiência de provas, pois necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. DELITO QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Impossível proceder-se à substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, pois, além de essa questão não ter sido analisada pela Corte de origem, sequer seria o caso de concessão da ordem de ofício, pois a violência ou grave ameaça à pessoa é inerente ao tipo penal infringido, o que, por si só, é suficiente para afastar a almejada permuta, em razão do não preenchimento do requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 126.208/PA, DJe 23/08/2010, Rel. Ministro JORGE MUSSI).

HC LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO SIMPLES.

PENA: 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NOVA, SÓ SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E DO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HC NÃO CONHECIDO.

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique a absolvição dos crimes pelos quais o paciente fora condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes. Precedentes.

2. Ademais, não se pode coroar a iniciativa da defesa do paciente que somente agora, em sede de Habeas Corpus, inaugura a tese de que a condenação se sustenta apenas em provas produzidas no Inquérito Policial, uma vez que revela inegável intuito de discussão da justiça das decisões anteriores, o que, como visto, é incabível nesta via.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 98.426/SP, DJe 28/06/2010, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ABSOLVIÇÃO EM OUTRO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A matéria não-analisada pela instância ordinária não comporta conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar indevida supressão de instância.

2. Inviável é a utilização do habeas corpus, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, para se analisar alegação de constrangimento ilegal por equívoco na condenação.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elementos integrantes do próprio tipo penal não podem ser utilizados para a exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem.

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 121.408/SC, DJe 28/06/2010, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Por outro lado, constata-se que foi proferido acórdão em favor do paciente no bojo do pedido de extensão nos autos do *habeas corpus* nº 171150/GO, desta Corte, em 16 de junho de 2010. Nos termos do dispositivo do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Desta forma, devem ser estendidos a FABRÍCIO MIRANDA PEREIRA, os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus n.º 171.150/GO, para reformar o acórdão impugnado e a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, afastando-se da majoração das penas-base os fundamentos utilizados para a valoração desfavorável da culpabilidade do réu, do dolo, da existência de concurso de pessoas, da utilização de armas de fogo e da restrição da liberdade das vítimas, assim como acerca da sua conduta social e maus antecedentes, devendo, ainda, ser consignada adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às três qualificadoras do crime de roubo."

Portanto, verifica-se que o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, bem como revisão da dosimetria da pena, encontra-se prejudicado.

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do presente writ e, nessa extensão, julgo a ordem prejudicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0151464-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.446 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020410132194 20080020182309

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : SUSI GUARANY NINAUT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FABRÍCIO MIRANDA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.